

Alfredo Chaves (ES), 29 de setembro de 2021.

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 026/2021.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022

Excelentíssimo Senhor, Charles Gaigher

DD. Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves-ES

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que versa sobre o Orçamento para o exercício financeiro de 2022.

A elaboração deste importante instrumento de planejamento foi realizada de acordo com a legislação em vigor e em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada nessa Casa, e com o Plano Plurianual 2022 – 2025 que se encontra em apreciação nessa Casa de Leis e pelas Leis Federais Nº. 4.320/64 e Nº. 101/2000.

As projeções da receita estão baseadas em uma análise do comportamento da arrecadação verificada nos últimos anos, bem como no comportamento da arrecadação auferida no exercício corrente, levando-se em consideração, os impactos gerados pela pandemia da Covid-19 nas receitas municipais. Assim, as receitas foram projetadas em índices oficiais que estabelecem a participação do município nas transferências da União e Estado, bem como no comportamento das receitas dos últimos quatro anos.

Os valores previstos levaram ainda em consideração, a elevação na arrecadação verificada no FUNDEB, provocada pela Lei Federal nº. 14.113 e o crescimento verificado na arrecadação das transferências de recursos do Governo Federal e Estadual, principalmente





em relação ao FPM e ICMS, haja vista que a elevação verificada nos preços dos produtos de uma forma geral, influenciaram diretamente na arrecadação do Estado e da União.

Com o objetivo de proporcionar um contínuo aumento da capacidade de investimento do município através de custos cada vez mais baixos, não podemos deixar de contar com o apoio dessa Casa de Leis na aprovação de importantes matérias envolvendo o orçamento e o desenvolvimento de ações públicas para atendimento das demandas da sociedade.

Assim, aproveitamos a oportunidade para saudarmos os nobres Edis, e solicitarmos a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos em sua íntegra, reafirmando nossos sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 026/2021

**Ementa:** Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Alfredo Chaves para o Exercício Financeiro de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo faz saber que o Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves (ES) aprovou e o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º-** O Orçamento Geral do Município de Alfredo Chaves-ES, para o exercício-financeiro de 2022, estima a Receita e fixa a Despesa em **R\$ 74.000.000,00** (setenta e quatro milhões de reais).

<b>Art. 2º-</b> A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação vigente e das especificações constantes dos anexos desta Lei, com os seguintes desdobramentos: <b>Receitas Correntes</b>		68.000.000,00
- Receitas de Impostos,, Taxas e Cont. Melhoria	R\$	10.710.000,00
- Receitas de Contribuições	R\$	1.500.000,00
- Receitas Patrimoniais	R\$	190.400,00
- Receita Agropecuária	R\$	0,00
- Receita Industrial	R\$	0,00
- Receitas de Serviços	R\$	2.545.000,00
- Transferências Correntes	R\$	60.804.100,00
- Outras Receitas Correntes	R\$	208.500,00
-(-)Dedução p/ o FUNDEB	R\$	(7.958.000,00)
Receitas de Capital	R\$	6.000.000,00
- Operação de Crédito	R\$	5.000,,00
- Alienação de Bens	R\$	50.000,00
- Transferências de Capital	R\$	5.945.000,00
TOTAL GERAL	R\$	74.000.000,00

**Art. 3º-** A Despesa fixada à conta das Receitas acima relacionadas observará a programação constante dos anexos que compõe este Orçamento, conforme Legislação vigente especificada por Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Sub-Função, Programa e Projetos/Atividades, ficando o Poder Executivo autorizado a executá-la na forma prevista nesta Lei.





DESPESA POR ÓRGÃO			
Poder Legislativo	R\$	2.900.000,00	
Câmara Municipal	R\$	2.900.000,00	
Poder Executivo	R\$	71.100.000,00	
Gabinete do Prefeito	R\$	749.900,00	
Controle Interno	R\$	146.000,00	
Procuradoria Geral	R\$	545.600,00	
Secretaria Municipal de Administração-SEMA	R\$	4.317.400,00	
Secretaria Municipal de Finanças – SEMAF	R\$	2.116.200,00	
Secretaria Munic. de Planejamento e Desenvolvimento-SEMPLAD	R\$	1.058.500,00	
Secretaria Municipal de Agricultura-SEMAG	R\$	4.407.000,00	
Secretaria Municipal de Obras-SEMO	R\$	7.093.400,00	
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SEMEL	R\$	793.400,00	
Secretaria Municipal de Educação-SEME	R\$	22.616.700,00	
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania-SEMASC	R\$	4.057.300,00	
Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS	R\$	15.670.100,00	
Sec. Municipal de Meio Ambiente-SEMAB	R\$	478.800,00	
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEMSU	R\$	2.743.800,00	
Secretaria Municipal de Turismo e Cultura-SEMTUR	R\$	1.471.800,00	
Secretaria Municipal de Comunicação Social-SEMCOM	R\$	234.100,00	
SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto	R\$	2.600.000,00	
Total dos Órgãos	R\$	74.000.000,00	

**Art. 4º-** O Poder Executivo Municipal poderá adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do título VI, capítulo I, da Lei Federal n.º 4.320/64 de 17 de Março de 1964, em realizar operações de Créditos por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do artigo 167, III da Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo.

**Art. 5º -** Fica o Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, até o nível de modalidade de aplicação, independentemente da





fonte de recurso prevista para a despesa, podendo ser realizado entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento Municipal;

II – até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;

V- até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

VII – até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.

Parágrafo único. Não serão considerados créditos adicionais suplementares que alteram o Quadro e Detalhamento da Despesa — QDD autorizados no caput do artigo, as movimentações de créditos ocorridas até o nível de modalidade de aplicação, observado a mesma modalidade de aplicação, grupo de natureza da despesa, categoria econômica da despesa, projeto/atividade/operação especial, subfução, função, unidade orçamentária e órgão, visando atender às necessidades da administração.

Art 6°- Não serão considerados créditos adicionais suplementares, mas sim movimentações de créditos, as movimentações ocorridas dentro de um mesmo órgão,





unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação.

§ 1º. As movimentações de créditos ocorridas na forma do caput do artigo, não serão deduzidas da autorização contida no art. 5 desta Lei;

§ 2º. Ficam os Órgãos integrantes do Orçamento Municipal, autorizados a criar novos elementos de despesas, dentro de um mesmo órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, categoria econômica da despesa, grupo de natureza da despesa, e modalidade de aplicação, não se configurado tais modificações, em alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa aprovado por esta Lei até o nível de modalidade de aplicação.

**Art. 7º -** O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, fixando medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, inclusive através de uma programação financeira, a fim de obter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Art. 8º- O pagamento do serviço da dívida e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 9º-** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Alfredo Chaves (ES), 29 de setembro de 2021

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal